

RECURSO PREGÃO 082/2025

[Contato Central Engenharia <contato@centralengenhariadf.com.br>](mailto:contato@centralengenhariadf.com.br)

sex 11/09/2026 14:44

Para: Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 1 anexos (341 KB)

Recurso Central - PREGÃO 082 (1).pdf;

Prezados, faço votos de um excelente dia.

Encaminho em anexo a peça de recurso administrativo da Central Engenharia. O sistema Licitações-E encontra-se indisponível, conforme comprova-se pela imagem ora anexada.

Por favor, acusar recebimento.

At.te,

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP.

Ao Presidente de Comissão de Licitação - NLC

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025 – NLC/PRES

Processo SEI Nº 00112-00019812/2025-55.

A empresa **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, especializada em serviços de Engenharia CIVIL, ELETRICA e TELECOMUNICAÇÕES também atuando na execução de obras de INFRAESTRUTURA como TERRAPLENAGEM e PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA Inscrita no CNPJ/MF sob. nº 03.186.991.0001-37, inscrição fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob. nº 07.467.808/001-52, situada no SIA Trecho 3 lotes 625/695 Edifício SIA Centro Empresarial Bl. C Sala 329, através de seu Administrador o Eng. Aldomar Pereira de Matos, portador do CPF 604.678.001-20 e RG nº 2.323.946 SSP/DF portador do registro CREA 11600/D DF, vem respeitosamente diante de Vossas Senhorias **APRESENTAR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que admitiu a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pelas razões de fato, técnicas e jurídicas a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente insurgência é tempestiva. Conforme consta dos autos, a publicação da classificação da empresa CONSTRUTEQ ocorreu em 08/09/2026, iniciando-se em 09/09/2026 o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, cujo termo final recai em 11/09/2026. Assim, protocolado o presente recurso dentro do prazo estabelecido, impõe-se o seu conhecimento, com a consequente apreciação integral das questões técnicas e jurídicas nele suscitadas.

2. DAS RAZÕES DE FATO E FUNDAMENTO.

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração não consiste em negar a possibilidade de a licitante vencedora possuir condições empresariais diferenciadas. Tampouco se pretende sustentar que toda divergência entre o orçamento estimativo e o preço ofertado seja, automaticamente, sinônimo de inexecutabilidade. A Administração deve buscar equilíbrio entre a celeridade do procedimento e a segurança da decisão. A diligência não precisa ser ilimitada, mas deve ser suficiente para responder às dúvidas objetivamente identificadas nos autos. Quanto mais expressivo o impacto econômico do item questionado, mais relevante se torna a necessidade de esclarecimento.

Uma vez identificados, nos próprios elementos técnicos do certame, diversos sinais objetivos de redução expressiva de preços, a aferição da viabilidade econômica da proposta precisa alcançar os componentes que efetivamente possuem capacidade de impactar o resultado global da contratação.

No caso concreto, a Administração instaurou a Diligência nº 54/2026 justamente porque havia elementos que justificavam uma verificação adicional da proposta da CONSTRUTEQ. A licitante apresentou a Carta CTQ nº 52/2026, invocando, em linhas gerais, a sua estrutura operacional, experiência contratual, capacidade logística, economia de escala e condições empresariais.

Na sequência, o Parecer Técnico nº 12/2026 concluiu pelo atendimento da diligência. **Ocorre que a conclusão pela suficiência da diligência não resolve, por si, a questão da exequibilidade global.** O que se pretende demonstrar é que a diligência administrativa ficou concentrada em apenas três componentes (areia média, meio-fio e argamassa traço) embora o próprio conjunto técnico apontasse outros preços significativamente reduzidos, inclusive um componente que representa aproximadamente 46,65% do preço global da proposta da CONSTRUTEQ, conforme será demonstrado no decorrer do recurso

A diferença entre percentual de desconto e representatividade econômica é decisiva para o

exame da proposta e não pode ser desconsiderada.

3. A EXEQUIBILIDADE DEVE SER AFERIDA PELO IMPACTO ECONÔMICO DOS COMPONENTES, E NÃO APENAS PELA INTENSIDADE PERCENTUAL DO DESCONTO

Há uma distinção fundamental que, embora relacionadas, não são equivalentes: o percentual de redução de determinado preço unitário e a participação daquele componente no valor total da proposta.

Um insumo pode apresentar uma redução percentual extremamente elevada e, ainda assim, possuir impacto econômico relativamente pequeno. Inversamente, uma redução aparentemente menos expressiva, quando aplicada a um item que responde por parcela substancial da contratação, pode produzir diferença financeira de milhões de reais. Essa perspectiva é particularmente importante em licitações de obras e serviços de engenharia, nas quais a proposta é constituída por múltiplas composições, insumos, equipamentos, mão de obra e serviços.

É necessário verificar se a soma das condições apresentadas pela licitante é capaz de sustentar, de maneira concreta, a execução integral do objeto nas condições previstas no instrumento convocatório.

No caso dos autos, a própria documentação técnica identificou diferentes pontos de redução. Apesar disso, a diligência foi direcionada a somente três itens. Não se discute que esses três itens merecessem análise, a questão é que a análise deles não poderia encerrar a comprovação dos demais itens que permaneceram sem demonstração individualizada de como os preços extraordinariamente reduzidos seriam alcançados.

A Curva ABC oferece, nesse contexto, parâmetro especialmente útil para hierarquizar a análise. Se um determinado serviço concentra quase metade do valor da proposta, sua formação de preço possui relevância muito superior à de componentes de pequena participação financeira.

Portanto, a ausência de exame específico justamente sobre o principal componente econômico da planilha constitui lacuna que impede uma conclusão segura acerca da exequibilidade.

4. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRADA DA PLANILHA E DA CURVA ABC.

Uma proposta de engenharia não pode ser analisada de forma fragmentada quando os próprios dados apontam para múltiplos preços reduzidos. O exame deve considerar a estrutura econômica global, identificando quais itens concentram valor e quais diferenças de preço possuem potencial para alterar o resultado financeiro da contratação. Sob esse prisma, a Curva ABC assume papel central.

O item que representa 46,65% do valor da proposta deve receber atenção proporcional à sua importância. A ausência de análise desse componente, enquanto se concentrou a diligência em três itens de menor representatividade global, produz uma inversão de prioridades na aferição da exequibilidade.

Não se afirma que somente itens da Curva ABC possam ser diligenciados. Ao contrário, itens com descontos percentuais expressivos também podem justificar apuração. O argumento é que a análise deve contemplar, além da intensidade do desconto, o peso econômico de cada componente. Somente assim será possível identificar quais preços têm capacidade efetiva de comprometer a execução do objeto.

No caso concreto, o componente de concreto usinado reúne os dois elementos que justificam especial análise: preço significativamente inferior aos parâmetros de referência e elevadíssima representatividade econômica. É justamente a conjugação desses fatores que torna indispensável sua análise específica.

5. DA OMISSÃO QUANTO AO COMPONENTE DE MAIOR REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA.

O ponto de maior atenção reside na composição referente à execução de passeio

(calçada). Segundo os dados constantes da análise técnica dos autos, essa composição representa 46,65% da CURVA ABC apresentada pela própria CONSTRUTEQ. Ou seja, praticamente metade do valor econômico da proposta vencedora.

Consequentemente, qualquer inexecuibilidade na formação de seu preço tem potencial para repercutir diretamente sobre a viabilidade financeira de toda a contratação. **É justamente por isso que causa preocupação a ausência de uma diligência específica destinada a esclarecer a formação do preço do concreto empregado nessa composição.**

A Administração examinou três itens que apresentavam reduções relevantes, mas não submeteu ao mesmo nível de verificação o componente que, segundo a própria planilha, possui a maior representatividade econômica da proposta. Não seria suficiente afirmar que a empresa possui experiência e capacidade operacional. Essas circunstâncias podem ser relevantes, mas não substituem a demonstração objetiva da origem do preço.

Se a CONSTRUTEQ consegue adquirir concreto de classe de resistência C25 nas condições econômicas indicadas, é necessário que essa vantagem empresarial seja demonstrável por documentos aptos a revelar sua efetiva existência, tais como condições comerciais, propostas de fornecedores, contratos, registros de aquisição ou outros elementos tecnicamente idôneos, conforme a diligência que a Administração entenda pertinente.

O que **não se mostra suficiente é a passagem lógica segundo a qual a existência de estrutura empresarial, experiência ou economia de escala, por si só, tornaria exequível qualquer preço lançado na composição.** Uma coisa é possuir condições para executar uma obra, outra, substancialmente distinta, é demonstrar que os custos concretos dos principais componentes da obra podem ser suportados pelo preço global ofertado.

6. DO CONCRETO USINADO C25: DIFERENÇA UNITÁRIA QUE SE PROJETA EM MILHÕES DE REAIS.

A análise dos números torna a questão ainda mais evidente. Para o concreto utilizado na composição de execução do passeio, a CONSTRUTEQ indicou preço de R\$ 222,76/m³, ao passo que a referência da Administração alcança R\$ 565,50/m³. Ou seja, aproximadamente 60% de desconto só nesse item.

A proposta considera quantitativo aproximado de 14.412,96 m³ a serem lançados para a execução da área estimada de passeio/calçada com a sua respectiva espessura, de modo **que a diferença entre o preço apresentado e o preço de referência produz impacto financeiro extremamente expressivo**. Considerando-se o valor dado pela vencedora de R\$ 222,76/m³ em relação ao parâmetro de R\$ 565,50/m³, **chega-se a déficit estimado de aproximadamente R\$ 4.939.897,91 comparado ao preço da Administração Pública**.

Não se está, portanto, diante de pequena variação comercial. **A diferença é de tal magnitude que exige explicação concreta, especialmente porque incide sobre o insumo utilizado em uma composição que representa aproximadamente 46,65% da própria proposta da licitante.**

Cumprе destacar, ainda, que o valor de R\$ 222,76/m³, indicado pela própria CONSTRUTEQ na composição INF-251111, encontra-se manifestamente dissociado dos valores atualmente praticados no mercado para o concreto especificado, não se mostrando razoável que uma diferença dessa magnitude seja justificada apenas pela alegação de aquisição em gigantesca quantidade ou por supostos ganhos de escala. Ainda que se admita que a contratação de volumes expressivos possa proporcionar condições comerciais mais vantajosas, tal circunstância não tem o condão de, por si só, explicar uma redução dessa proporção.

A justificativa do preço precisa ser documental e verificável. Se houver fornecedor próprio, contrato de fornecimento, produção em condições especiais, ganhos de escala comprováveis ou outra vantagem econômica legítima, tais circunstâncias devem ser demonstradas de modo a permitir que a Administração reproduza o raciocínio econômico e conclua, com segurança, que o

preço não é apenas declarado, mas efetivamente praticável. A inexistência de análise específica desse componente impede que se afirme que a proposta, em sua dimensão econômica mais relevante, tenha sido efetivamente examinada.

7. DA DILIGÊNCIA Nº 54/2026: FINALIDADE, LIMITES E NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

A finalidade da diligência é permitir que a Administração supere dúvidas objetivas e alcance decisão segura. Não se trata de mera formalidade destinada a validar a proposta previamente escolhida. Quando a própria análise administrativa identifica elementos capazes de gerar dúvida relevante, a diligência deve ser suficientemente abrangente para enfrentar esses elementos.

Nesse sentido, o fato de a Diligência nº 54/2026 ter sido respondida pela CONSTRUTEQ não significa que todos os aspectos econômicos da proposta tenham sido automaticamente comprovados. A resposta da licitante precisa ser cotejada com a totalidade da planilha e com os pontos de maior relevância econômica.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme referência já constante da documentação do certame, proferido sob a égide da Lei nº 13.303/2016, reconhece a pertinência de diligência para que a licitante vencedora demonstre a exequibilidade de itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal, ainda que o preço global se situe acima do parâmetro objetivo previsto no art. 56, § 3º.

A orientação reforça duas premissas relevantes: primeiro, o preço global não encerra a análise da exequibilidade dos componentes; segundo, a Administração deve investigar os itens que apresentem redução relevante quando existirem elementos objetivos que justifiquem dúvida. Por consequência, a diligência realizada em relação a alguns itens não transforma os demais em itens automaticamente comprovados.

Se, após a diligência, subsiste dúvida sobre o principal componente da Curva ABC, é juridicamente possível e tecnicamente recomendável que a Administração complemente a instrução antes de proferir conclusão definitiva. O objetivo não é favorecer ou prejudicar qualquer licitante, mas assegurar que a decisão seja construída sobre base técnica suficiente.

8. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, com o integral exame das razões nele apresentadas;
- b) diante do conjunto de indícios objetivos e da ausência de demonstração suficiente da exequibilidade integral da proposta, seja determinada a desclassificação da proposta da CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por não ter sido comprovada de maneira objetiva e suficiente a compatibilidade dos preços ofertados com os custos necessários à execução do objeto;
- c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato, seja determinada a complementação da diligência, com apresentação e análise de documentação apta a comprovar a formação dos preços dos itens de maior relevância econômica.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2026.

ALDOMAR PEREIRA DE
MATOS:60467800120

Assinado de forma digital por
ALDOMAR PEREIRA DE
MATOS:60467800120
Dados: 2026.09.11 14:35:22 -03'00'

CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ALDOMAR PEREIRA DE MATOS
Diretor. Representante Legal
CREA 11600/D DF